



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 5.544

De 11 de outubro de 2022

PROJETO DE LEI Nº 114/2022 - L

De 18 de agosto de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.568 de 20/09/2022

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias -
PSDB)

Institui o Programa “Tempo de Despertar”, que dispõe sobre a conscientização e a responsabilização dos autores de violência doméstica, bem como a reflexão sobre o tema, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Estância Turística de São Roque o Programa ‘Tempo de Despertar’, que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e contra o gênero feminino e grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra no município de São Roque.

Art. 2º O Programa a que se refere esta Lei tem como objetivos principais a conscientização dos autores de violência, bem como a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência de violência doméstica e contra o gênero feminino.

Art. 3º O Programa “Tempo de Despertar” tem como diretrizes:

I – Estimular a conscientização, a responsabilização e o rompimento do ciclo da violência, tendo como parâmetro a Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, a qual deverá ensejar reflexão sobre sua instituição e seus desdobramentos;

II – A transformação e rompimento com a cultura de violência de gênero, em todas as suas formas e intensidades de manifestação, ensejando a reflexão para a resolução de conflitos sem uso de violência;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei Municipal n.º 5.544/2022

III – A desconstrução da cultura do machismo e a contribuição para a equidade de gênero;

IV – O combate à violência doméstica e contra o gênero feminino, com ênfase na violência doméstica, abordando-a como violação de direitos humanos;

V – A convite à participação do Ministério Público, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, da OAB, da Procuradoria Especial da Mulher, do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres e da sociedade civil no atendimento e encaminhamento dos autores de violência.

Art. 4º O Programa a que se refere esta Lei terá como objetivos específicos:

I – Promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência doméstica e contra o gênero feminino;

II – Conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência doméstica e contra o gênero feminino;

III – Promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;

IV – Evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência de gênero;

V – Promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, OAB, Procuradoria Especial da Mulher, Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres e sociedade civil para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência doméstica e contra o gênero feminino;

VI – Promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito à sobreposição, dominação e poder do homem sobre o gênero feminino;

VII – Promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei Municipal n.º 5.544/2022

Art. 5º Esta Lei se aplica aos homens autores de violência doméstica de gênero e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva e/ou processo criminal em curso.

Parágrafo único. Não poderão participar do Programa os homens autores de violência que:

- I – Estejam com sua liberdade cerceada;
- II – Sejam acusados de crimes sexuais;
- III – Sejam dependentes químicos com alto comprometimento;
- IV – Sejam portadores de transtornos psiquiátricos;
- V – Sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

Art. 6º A periodicidade, a metodologia e a duração do programa serão decididos em conjunto pelos Poderes Executivo e Legislativo da Municipalidade e, em atenção aos diálogos institucionais, essas decisões contarão ainda, idealmente, com a participação do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, Procuradoria Especial da Mulher e sociedade civil.

Parágrafo único. A participação dos entes externos à Municipalidade, como o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e OAB se fará através de convite enviado pelo Poder Executivo para acompanhamento e deliberação periódicas relativas ao programa.

Art. 7º O Programa será composto e realizado por meio de:

- I – Trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel;
- II – Palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;
- III – Discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;
- IV – Orientação e assistência social.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei Municipal n.º 5.544/2022

Art. 8º O Programa será anualmente elaborado, executado e reavaliado por uma equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais e especialistas no tema, a ser constituída por indicação de representantes da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, Ministério Público, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, Procuradoria Especial da Mulher, Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres e sociedade civil.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal participará da elaboração do Programa por meio de seus departamentos e divisões competentes.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 11/10/2022

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 11 de outubro de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 31ª Sessão Ordinária de 19/09/2022**

/mgsm.-